

PROJETO DE LEI N° , DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10.....

§ 4º. O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil”.

.....
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei que ora apresento tem por objetivo possibilitar o idoso a obter indenização por danos morais em caso de abandono afetivo pelos familiares. É o que a doutrina jurídica chama de “abandono afetivo inverso”.

Segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), diz-se abandono afetivo inverso “a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família”.

Não é demais admitir que o abandono afetivo inverso, em si mesmo, como corolário do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filiais, representa fenômeno

jurídico que agora deve ser tratado pela doutrina e pelo ordenamento legal carecido de um devido preenchimento, seja por reflexões jurídicas, seja por edição de leis. A sua presença na ordem jurídica servirá, no espectro da ilicitude civil, como nova espécie de comportamento ilícito, pautado por uma configuração jurídica específica, tal como sucede com a dogmatização jurídica do abuso de direito”.

O artigo 230 da Constituição Federal prevê que, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhe o direito à vida.

Embora o dever de cuidado das famílias para com os idosos seja regulamentado juridicamente em seu artigo 98 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), há um dever determinado pelo respeito e pelo afeto dos laços familiares que independem de jurisdição.

No Brasil grande parte dos idosos sofre os mais variados tipos de abandono e maus tratos, muitos cometidos pelos próprios familiares. O caso mais comum é de abandono de idoso em casa de saúde ou em asilos. Os parentes simplesmente esquecem de visitá-lo, deixando-o totalmente desamparado.

A negação do afeto pelo abandono se traduz na dor psicológica do idoso que, quase sempre, contribui para agravar suas limitações físicas. O idoso ao sofrer de desafeto pela família, também perde seus objetivos, sua vontade de viver e passa a conviver com a solidão.

Visando o aperfeiçoamento do bem sucedido “Estatuto do Idoso”, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (PR/RJ)